



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 9 de abril de 2019

I

Série

Número 55

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 150/2019

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a indemnização no âmbito da empreitada “Acesso Oeste à Circular à Cidade do Funchal à Cota 200”.

Portaria n.º 151/2019

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a indemnização no âmbito da empreitada “Acesso Oeste à Ligação ao Porto do Funchal”.

Portaria n.º 152/2019

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “aquisição de combustíveis rodoviários para veículos e equipamentos da Região Autónoma da Madeira - Porto Santo (2019)”, processo n.º 10/2019, no valor global de € 100.000,00.

Portaria n.º 153/2019

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a empreitada “Reconstrução da ER 209 entre os Sítios dos Salões e do Barreiro - Ponta do Sol”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 188/2019

Autoriza a exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo do navio “WORLD EXPLORER”, em breve registado no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), por parte da sociedade denominada Mystic Cruises, S.A., proprietária do navio, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da atividade, prorrogável por iguais períodos.

Resolução n.º 189/2019

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento.

Resolução n.º 190/2019

Autoriza a celebração, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e a Associação Atalaia Living Care, de um contrato de subarrendamento não habitacional de duração limitada do prédio urbano, localizado ao Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia, freguesia do Caniço, município de Santa Cruz.

Resolução n.º 191/2019

Aprova o novo Modelo de Regulamento de Financiamento às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**

Portaria n.º 150/2019

de 9 de abril

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais previstos para a indemnização no âmbito da empreitada “Acesso Oeste à Circular à Cidade do Funchal à Cota 200”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019€ 686 306,28
Ano económico de 2020€ 2 745 225,10

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2019 tem cabimento na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50979, Fonte de Financiamento 192, Código de Classificação Económica 08.01.02.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2019.
- 3.º - As verbas necessárias para o ano económico de 2020 serão inscritas no respetivo orçamento.
- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 25 de março de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 151/2019

de 9 de abril

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais previstos para a indemnização no âmbito da empreitada “Acesso Oeste à Ligação ao Porto do Funchal”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019 € 257 033,83
Ano económico de 2020 € 1 028 135,31

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2019 tem cabimento na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50980, Fonte de Financiamento 192, Código de Classificação Económica 08.01.02.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2019.
- 3.º - As verbas necessárias para o ano económico de 2020 serão inscritas no respetivo orçamento.
- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 25 de março de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 152/2019

de 9 de abril

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para a “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PORTO SANTO (2019)”, processo n.º 10/2019, no valor global de € 100.000,00, ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019 € 17 500,00
Ano económico de 2020 € 33 000,00
Ano económico de 2021 € 33 000,00
Ano económico de 2022 € 16 500,00

2. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 49 Capítulo 02 Divisão 01 Subdivisão 00, Atividade 267, Fonte de Financiamento 111 e Classificação económica 02.01.02.S0.00 do Orçamento da RAM para 2019.
3. A verba necessária para os anos económicos de 2020 a 2022 será inscrita nas respetivas propostas de orçamento da RAM de 2020 a 2022.
4. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 28 de março de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 153/2019

de 9 de abril

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1.º - Os encargos orçamentais previstos para a empreitada “Reconstrução da ER 209 entre os Sítios dos Salões e do Barreiro - Ponta do Sol”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019€ 640 841,16
Ano económico de 2020€ 3 204 205,84

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2019 tem cabimento na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50989, Fonte de Financiamento 191, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2019.

3.º - As verbas necessárias para o ano económico de 2020 serão inscritas no respetivo orçamento.

4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 4 de abril de 2019.

PEL'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Jorge Maria Abreu Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 188/2019

Considerando que a sociedade “Mystic Cruises, SA”, licenciada para operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) pretende, ao abrigo do artigo 6.º da Lei do Jogo, a emissão de licença para o exercício da atividade de exploração e prática de jogos de fortuna e azar, a bordo do casino que será instalado no navio em construção “WORLD EXPLORER”;

Considerado que a atividade de exploração e prática de jogos de fortuna e azar se enquadra no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 64/2015 de 29 de abril, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, diplomas que enquadram e regulam a atividade de exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar (Lei do Jogo).

Considerando que o objeto social da sociedade “Mystic Cruises, SA.” inclui a atividade de exploração de casinos flutuantes e outras salas de jogo.

Considerando que o registo do navio “WORLD EXPLORER” no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) encontra-se pré-aprovado.

Considerando a importância e o relevo do MAR, enquanto parte integrante do CINM, no programa político-económico de desenvolvimento social da Região Autónoma da Madeira e os benefícios principais e colaterais advenientes da matrícula dos navios no MAR;

Considerando que a Secretária de Estado do Turismo, na sequência da análise efetuada pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, exarou despacho em que foram fixadas condições específicas a observar pelas entidades que explorem jogos de fortuna ou azar a bordo de navios de bandeira nacional;

Considerando a informação da Direção Regional do Turismo e o despacho de autorização da Secretária Regional do Turismo e Cultura, de 25 de março de 2019.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de abril de 2019, resolve o seguinte:

1. Autorizar, nos termos das disposições conjugadas do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na redação introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de outubro, a exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo do navio “WORLD EXPLORER”, em breve registado no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), por parte da sociedade “Mystic Cruises, SA”. proprietária do navio, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da atividade, prorrogável por iguais períodos.
2. A autorização ora concedida fica subordinada à verificação cumulativa das condições seguintes:
 - a) A exploração dos jogos de fortuna ou azar a bordo processa-se sob a responsabilidade do comandante do navio;
 - b) O acesso às salas onde se pratiquem os jogos de fortuna ou azar é reservado, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 29.º e 36.º da Lei do Jogo (Decreto Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual), sendo nomeadamente vedada a entrada a menores de 18 anos;
 - c) O horário de exploração dos jogos de fortuna ou azar a bordo, bem como as respetivas alterações, serão previamente comunicados ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos;
 - d) As modalidades de jogo a praticar e as respetivas regras são as existentes nos casinos Portugueses regendo-se pelas regras vigentes, nomeadamente pelos artigos 4.º e 5.º da Lei

- do Jogo, e pela Portaria n.º 217/2007, de 26 de fevereiro;
- e) Os profissionais dos jogos tradicionais devem ser legalmente certificados para o exercício das respetivas funções;
 - f) A exploração de jogos de fortunas ou azar é vedada sempre que o navio se encontrar em águas territoriais Portuguesas;
 - g) As funções de fiscalização da exploração de jogos de fortuna ou azar cabem ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., competindo-lhe emitir as instruções, no âmbito da fiscalização, que se mostrem necessárias;
 - h) Para efeitos do disposto na alínea anterior, deve ser assegurado alojamento e alimentação aos inspetores, sempre que for determinada, pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, a sua presença em navios onde se explorem jogos de fortuna ou azar;
 - i) Os responsáveis pela exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como os empregados adstritos a esta atividade, estão obrigados a facultar aos inspetores do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, as informações necessárias ao desempenho das suas funções;
 - j) A entidade proprietária do navio fica obrigada a efetuar e a manter registos atualizados, através de inventário, de todo o material de jogo afeto à exploração;
 - k) A aquisição de material de jogo fica sujeita a comunicação prévia ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, e deve observar as regras vigentes para a respetiva instalação e exploração em casinos;
 - l) A alienação, destruição e abate ao inventário de material de jogo é sempre precedida de comunicação ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos;
 - m) A autorização fica condicionada ao registo e matrícula efetivos no RINM (MAR);
 - n) A autorização caduca com a extinção da matrícula dos navios no RINM (MAR).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 189/2019

Considerando que ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira E.P.E. (SESARAM, E.P.E.), compete a prestação global de cuidados de saúde à população, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, na redação dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, n.º 36/2016/M, de 16 de agosto e n.º 12/2018/M, de 6 de agosto.

Considerando que a estratégia definida para o SESARAM, E.P.E. ao nível dos investimentos, está contemplada no Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o Ano de 2019 (PIDDAR), aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2018/M, de 31 de dezembro, segundo o qual as prioridades de investimento passam por melhorar os níveis de cobertura da população, incrementar a acessibilidade ao Sistema Regional de Saúde

e implementar novos métodos de gestão que promovam a competência, a responsabilidade, a eficácia e, sobretudo, a garantia da melhoria contínua da qualidade da prestação de serviços de saúde.

Considerando que as ações a desenvolver em 2019 neste PIDDAR, integram-se nas seguintes medidas:

- M27 - Reforço da acessibilidade e da qualidade dos serviços de saúde;
- M28 - Reforço da promoção da saúde pública e da melhoria dos cuidados de saúde;
- M29 - Melhoria e reordenamento da rede de infraestruturas do sector da saúde.

Considerando que o n.º 3, do artigo 7.º dos Estatutos do SESARAM, E.P.E. permite o financiamento de investimentos que se revelem fundamentais à prossecução da sua atividade, os quais são autorizados pelo Governo Regional.

Considerando que, em execução da estratégia consignada no PIDDAR, se impõe a celebração de um novo contrato-programa de investimentos, para o próximo triénio, a partir de 16 de maio de 2019, data em que cessa o contrato atualmente em vigor.

Considerando que este contrato tem por objetivo melhorar a prestação de cuidados de saúde à população, tendo em conta os recursos disponíveis, à luz do imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira E.P.E..

Considerando que para a prossecução de tal desiderato é fundamental garantir a adequação dos recursos físicos, materiais e tecnológicos, às crescentes necessidades em saúde.

Considerando que, com o presente contrato se promove a realização de obras hospitalares e em centros de saúde imprescindíveis ao funcionamento dos vários serviços, bem como a aquisição de equipamento médico e outro, dos mais variados domínios ínsitos à atuação desta entidade.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem acesso, no corrente ano, a uma receita proveniente do Fundo de Coesão Nacional, previsto no artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a qual deverá ser canalizada para a execução de investimentos constantes do Plano de Investimentos da Região Autónoma da Madeira (PIDDAR).

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de abril de 2019, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º, 34.º e 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, na redação dada pelo artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, e na alínea K), do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, que o republicou, a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder ao SESARAM, E.P.E. uma comparticipação financeira que não excederá o montante

máximo de € 7.986.268,00 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito euros), de acordo com a seguinte programação financeira:

- a) 2019 - Até € 4.721.268,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito euros);
 - b) 2020 - Até € 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil euros);
 - c) 2021 - Até € 1 020 000,00 (um milhão e vinte mil euros);
 - d) 2022 - Até € 1 020 000,00 (um milhão e vinte mil euros).
3. Determinar que o contrato-programa a celebrar produz efeitos desde 16 de maio de 2019 até 15 de maio de 2022.
 4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
 5. Mandatar o Secretário Regional da Saúde para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
 6. As verbas que asseguram a execução deste Contrato-Programa estão inscritas no Orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Saúde e Serviços Dependentes, no Ano Económico de 2019, tem cabimento na Secretaria 45, Capítulo 050, Divisão 01, Subdivisão 03, Classificação Económica 08.04.03.00.00, Projetos 51315, 51346, 51392, 51393, 51478, 51479, 51728, 51914, 51838, 51703, 51726, 51917, 51915 e 51916, Fonte de Financiamento 192 do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, com os números de compromissos CY51906468, CY51906479, CY51906480, CY51906481, CY51906482, CY51906483, CY5196484, CY51906487, CY51906489, CY51906492, CY51906494, CY51906496 e CY51906498.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 190/2019

Considerando que, em conformidade com a Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 748/2018, de 31 de outubro, no dia 2 de novembro de 2018, foi celebrado, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e a Associação Atalaia Living Care, com sede na Rua Sidónio Serôdio, Sítio da Tendeira, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, um contrato de subarrendamento do imóvel denominado como Atalaia, localizado ao Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia, 9125-114, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, pelo período de 1 de maio de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Considerando que, no referido espaço funciona uma Unidade de Internamento de Longa Duração, onde se mantêm internados 211 utentes, maioritariamente com alta clínica, mas sem resposta de caráter social.

Considerando que, foi determinado que o SESARAM, E.P.E. assumisse este encargo no 1.º semestre de 2019.

Considerando que, por ausência de cabimento orçamental para o efeito, até agora, não foi possível formalizar novo contrato de subarrendamento daquele imóvel.

Considerando que, entretanto, no dia 19 de março de 2019, foi celebrado a 1.ª alteração ao Contrato Programa de Produção do SESARAM, E.P.E. para 2019, que expressamente prevê esta despesa.

Considerando que, como resulta de auscultação ao mercado regional já efetuada anteriormente, não existe outra entidade com capacidade para 211 utentes, que não seja o Atalaia Living Care.

Considerando que, ainda que assim não fosse, seria manifestamente desumano e logisticamente impossível, mobilizar todos estes utentes, maioritariamente acamados, num curto período de tempo.

Considerando, que estamos perante uma situação que resulta de manifesto interesse público, em que a retroatividade do ato é favorável para os interessados, não lesa direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e não impede, restringe ou falseia a concorrência.

Considerando o parecer favorável do Conselho Fiscal do SESARAM, E.P.E., em conformidade com o disposto a alínea f), do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M de 6 de agosto.

Considerando que a Direção Regional do Património e Informática (DRPI), já emitiu parecer n.º 182/2018, de 14 de dezembro de 2018, favorável à celebração de um novo contrato de subarrendamento, como determina o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, conjugado com o artigo- 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, por remissão do artigo 16.º do mesmo diploma, na sua redação atual.

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional, a assunção do compromisso correspondente à despesa referente à celebração do contrato de subarrendamento em causa, de acordo com o estatuído no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

O Conselho de Governo ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º, por remissão do artigo 16.º, bem como do artigo 15.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual, reunido em plenário em 4 de abril de 2019, resolve:

1. Autorizar a celebração, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e a Associação Atalaia Living Care, com sede na Rua Sidónio Serôdio, Sítio da Tendeira, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, de um contrato de subarrendamento não habitacional de Duração Limitada com a Associação Atalaia Living Care (Associação de Solidariedade Social), do prédio urbano, localizado ao Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia, 9125-114 freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, inscrito na matriz predial urbana respetiva sob o artigo 6433 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número 836, denominado como Atalaia Living Care, incluindo os serviços de manutenção descritos no Anexo I ao contrato, pelo período

reportado a 1 de janeiro de 2019 e até 30 de junho desse ano, com a renda mensal de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), acrescida de IVA, o que perfaz o montante de € 183.000,00 (cento e oitenta e três mil euros), o que perfaz o valor global de € 1.098.000,00 (um milhão e noventa e oito mil euros), já com o IVA incluído.

2. Autorizar a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, prevista no n.º 2 do artigo 9.º, por remissão do artigo 16.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual.
3. Aprovar a minuta de contrato de subarrendamento, em conformidade com o ora autorizado, que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
4. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., na Fonte de Financiamento 319, Classificação Económica D.02.02.04.OR.00., ao qual foi atribuído o número CAB19.01461 e compromisso COM19.03596.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 191/2019

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o atual regime jurídico das autarquias locais, reiterou as atribuições dos municípios no que concerne às suas competências e responsabilidades no domínio da proteção civil, especialmente no âmbito das operações de socorro e assistência às populações nas respetivas áreas territoriais.

Por outro lado, e para além dos Serviços Municipais de Proteção Civil, os municípios têm vindo a proceder à nomeação dos coordenadores municipais de proteção civil conforme previsto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, em cujas funções se insere a coordenação do dispositivo de socorro municipal em articulação com o comando dos corpos de bombeiros.

Por disposições conjugadas dos diplomas acima referidos e no estrito exercício das suas competências, cabe assim aos municípios a responsabilidade pela criação de estruturas de socorro capazes de prestar o indispensável apoio às populações, especialmente em situações de emergência e tendo como objetivo a salvaguarda de vidas e bens.

Assim, alguns municípios optaram por criar corporações municipais, profissionais ou mistas, enquanto outros - a maioria, tanto na Região como no País, aproveitando iniciativas de associativismo local assentes numa componente de voluntariado predominante, criaram os corpos de bombeiros voluntários - hoje manifestamente mistos - já que as crescentes exigências de prontidão operacional não se coadunam com o caráter não uniforme da disponibilidade do voluntariado.

Em consequência do reforço destas estruturas, cuja prontidão e capacidade operacional ombreia com a dos corpos municipais, naturalmente que os seus custos de funcionamento há muito que deixaram de ser suportados pelos associados e alguns apoios públicos de natureza não regular, sendo que hoje e em função das suas atribuições, são os municípios que em primeira linha têm vindo a apoiar a sua sustentação.

Contudo, o Governo, tendo em conta o peso que estes custos representam para os orçamentos municipais, tem participado regularmente o funcionamento destes Corpos de Bombeiros através do financiamento às Associações Humanitárias que as detêm, dado o caráter relevante e insubstituível dos serviços que prestam e o seu papel humanitário, designadamente na salvaguarda de vidas e bens da população.

Assim:

Considerando que decorreram catorze anos sobre a data de aprovação pelo Governo Regional, do modelo que vem regulando o apoio financeiro àquelas Associações Humanitárias de Bombeiros e a necessidade de o rever, à luz das necessidades e circunstâncias atuais;

Considerando que importa perspetivar o futuro destas estruturas de socorro em termos da sua permanente adaptação aos novos riscos, exigências e desafios.

Sem prejuízo dos indispensáveis apoios financeiros a conceder pelas Câmaras Municipais, cujo reforço aliás se recomenda, no âmbito das suas competências;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 4 de abril de 2019, resolve:

1. Aprovar o novo Modelo de Regulamento de Financiamento às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira, que faz parte integrante da presente Resolução.

	2018	PROPOSTA	ACRÉSCIMO
Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava e Ponta do Sol	225 742€	319 186€	93 444€
Bombeiros Voluntários da Calheta	185 944€	261 288€	75 345€
Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz	222 102€	307 690€	85 588€
Bombeiros Voluntários de Santana	168 283€	235 050€	66 767€
Bombeiros Voluntários de Câmara de Lobos	224 167€	344 604€	120 437€
Bombeiros Voluntários do Porto Santo	91 198€	182 181€	90 983€
SUBTOTAL	1 117 435€	1 650 000€	
Bombeiros Voluntários Madeirenses	832 565€	930 000€	97 435€
TOTAL	1 950 000€	2 580 000€	630 000€

2. Incumbir a Secretaria Regional da Saúde, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, da implementação de todos os procedimentos legais necessários para garantir a aplicação e cumprimento do referido Regulamento.
3. Revogar as Resoluções do Conselho de Governo n.os 720/2004, de 21 de maio, na sua redação atual e 1640/2004, de 25 de novembro, publicadas no JORAM, I série, n.º 64, de 26 de maio e JORAM, I série, n.º 140, de 3 de dezembro, respetivamente.
4. As participações financeiras a atribuir às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira decorrentes do presente Regulamento serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional da Saúde.

O novo modelo de Regulamento Financeiro referido no ponto 1 será publicado no Jornal Oficial, conjuntamente com a Resolução acabada de transcrever.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 191/2019, de 4 de abril

REGULAMENTO DE FINANCIAMENTO DAS
ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Do financiamento às associações

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento define as regras do financiamento do Governo Regional da Madeira às Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira (adiante designadas por AHB da RAM).

Artigo 2.º
Princípios Gerais

Ao financiamento das AHB da RAM, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros, aplicam-se os princípios da responsabilização, racionalidade, eficiência, transparência e proporcionalidade.

Artigo 3.º
Critérios de Financiamento

O financiamento das AHB da RAM processa-se de acordo com critérios objetivos, assentes em medidas do risco e da atividade dos corpos de bombeiros.

Artigo 4.º
Comparticipação Financeira

1. A participação financeira prevista no presente Regulamento visa permitir a operacionalidade do serviço de socorro e emergência, contribuindo para o financiamento das despesas de funcionamento

das AHB da RAM, designadamente despesas com salários dos operacionais, com a operacionalidade dos veículos e equipamentos e com os demais aspetos logísticos e administrativos das Associações.

2. O Governo Regional assume participar financeiramente o funcionamento dos Corpos de Bombeiros das AHB da RAM nos montantes resultantes da aplicação da fórmula expressa no número 4 do presente artigo, com exceção dos Bombeiros Voluntários Madeirenses.
3. As Câmaras Municipais dos concelhos onde estão sediadas as AHB da RAM, deverão, tanto quanto possível, acompanhar o esforço de participação com que o Governo Regional, através do modelo definido no presente Regulamento, se obriga.
4. A participação para o financiamento a que se refere o presente artigo, é indexada a um Orçamento de Referência, a aprovar através do Decreto Legislativo Regional que procede à aprovação do Orçamento da Região, sendo a dotação a atribuir a cada AHB calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vi = OR \times (40\% \times 1/N + 14\% \times Ai / AT + 13\% \times Popi / PopT + 3\% \times Oci / Oct + 4\% \times Qi / QT + 2\% \times Alji / AljT + 4\% \times Di / DT + 2\% \times Ed5i / Ed5T + 1\% \times Hi / HT + 1\% \times Indi / IndT + 6\% \times REi / RET + 1,5\% \times Esi / EsT + 0,5\% \times Dli / DIT + 8\% \times Cti / CTT)$$

- 4.1 As variáveis definidas na presente fórmula são as seguintes:

Vi = Verba destinada ao financiamento do corpo de bombeiros da AHB;

OR = Orçamento de Referência;

N = Número total de Corpos de Bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Ai e At = Área de atuação própria (área abrangida pelo corpo de bombeiros da AHB) e somatório da área abrangida pelos corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Popi e Popt = População abrangida pelo corpo de bombeiros, definida como população residente na área de atuação própria do corpo de bombeiros da AHB, e somatório da população abrangida pelos corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Oci e Oct = Número de ocorrências operacionais em que o Corpo de Bombeiros atuou, definido como o número médio de ações de socorro em situações de emergência, efetuadas pelas equipas especializadas de socorro do corpo de bombeiros, registados na aplicação SADO nos últimos três anos e somatório do número de ocorrências de todos os corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Qi e Qt = Número de bombeiros elegíveis do corpo de bombeiros da AHB, definido como o número dos elementos do quadro de comando e do quadro ativo do corpo de bombeiros voluntário ou misto, registados no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, excluindo os elementos supranumerários e somatório do número de bombeiros elegíveis de todos os corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Alji e Aljt = Número de alojamentos (fogos habitacionais) na área de atuação própria do CB e número total de alojamentos (fogos habitacionais) nas áreas de atuação própria das AHB, excluindo a do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Di e Dt = Destacamento ou secção destacada numa das freguesias da área de atuação própria do CB e Total de destacamentos dos CB da AHB da RAM;

Ed5i e Ed5t = Número de edifícios com mais de 5 pisos existente na área de atuação própria do CB e total de edifícios com mais de 5 pisos existentes na área de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Hi e Ht = Número de unidades hoteleiras existentes na área de atuação própria do CB e número de unidades hoteleiras existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Indi e Indt = Número de instalações industriais existente na área de atuação própria do CB e número de unidades industriais existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

REi e REt = Índice de risco existente na área de atuação própria do CB e soma dos índices de risco existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Esi e Est = Número de instalações SEVESO existente na área de atuação própria do CB e número de instalações SEVESO existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

CTi e CTt = Índice de ausência de centralidade dos CB das AHB em relação aos Hospitais do Funchal e somatório dos índices de ausência de centralidade dos CB das AHB em relação aos Hospitais do Funchal;

Dli e Dlt = Dupla insularidade do CB das AHB da RAM e número de CB das AHB abrangidos por dupla insularidade.

1. As participações financeiras serão atribuídas às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira, pelo Governo Regional, mediante celebração de Contratos-Programa, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Participação à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses

1. A participação financeira a atribuir à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses é fixada em 36,05% do orçamento de referência para o ano de 2019, e será atualizada sempre que se proceda à revisão das participações às demais Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.
2. Considerando que a Câmara Municipal do Funchal já assegura integralmente o funcionamento de um corpo de bombeiros sapador no concelho onde está sediada a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, o Governo Regional assumirá integralmente a participação financeira a ser atribuída a esta Associação, reiterando ao seu Corpo de Bombeiros a função de reserva operacional da Região, sempre que para o efeito seja acionado pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Artigo 6.º

Outras situações

Sem prejuízo do regime de comparticipação financeira previsto nos artigos anteriores, em casos excecionais e devidamente fundamentados, poderão ser atribuídos outros apoios financeiros, pelo Governo Regional, mediante a celebração de Contratos-Programa, após parecer prévio favorável do membro do Governo Regional responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO II

Funcionamento e obrigações

Artigo 7.º

Objeto

As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários e respetivas Corporações, para que possam beneficiar das participações financeiras atribuídas pelo Governo Regional e destinadas ao funcionamento regular dos seus corpos de Bombeiros, nos termos definidos na Resolução que aprova o presente Regulamento, ficam vinculadas às disposições que constam do capítulo seguinte.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 8.º

Dispositivo mínimo de meios operacionais

1. Os corpos de bombeiros das Associações Humanitárias deverão assegurar em permanência um dispositivo em prontidão, constituído pelos seguintes meios operacionais e respetivas guarnições, de acordo com o definido nas alíneas seguintes:
 - a) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses:
 - i. Três ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Dois veículos de combate a incêndios do tipo VUCI/VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT;
 - iv. Um veículo com meios elevatórios tipo VE ou PE;
 - v. Um veículo de apoio logístico tipo VTTU ou VETA.
 - b) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Câmara de Lobos:
 - i. Duas ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
 - c) Corpo da Associação Humanitária dos bombeiros da Ribeira Brava e Ponta do Sol:
 - i. Duas ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
 - d) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros da Calheta:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.

- e) Corpo de Associação Humanitária dos Bombeiros de S. Vicente e Porto Moniz:
 - i. Duas ambulâncias do Tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e /ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
- f) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros de Santana:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
- g) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros do Porto Santo:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica;
 - iv. Atendendo a que a população do Porto Santo sofre uma acentuada diminuição no período compreendido entre os meses de outubro e maio, apenas será necessário garantir a prontidão de tripulações para dois dos meios descritos na sublinha anterior desde que seja mantida, em escala de prevenção, uma equipa para responder a uma eventual necessidade de projeção de um terceiro meio.

Artigo 9.º
Das tripulações

1. Para garantir a prontidão dos meios definidos no artigo anterior as corporações deverão assegurar a presença do número de bombeiros que, independentemente da natureza do respetivo vínculo, garantam a existência de guarnições com capacidade para operar os meios que constituem o seu dispositivo mínimo, em primeira intervenção.
2. Sem prejuízo da necessidade de serem reforçadas as tripulações imediatamente mobilizadas para os meios de primeira intervenção, estas nunca poderão ser inicialmente compostas por menos de dois elementos nas ABSC, e de três nos meios de socorro e assistência e de combate a incêndios.

Artigo 10.º
Da composição dos piquetes de funcionamento operacional

1. Preferencialmente, os elementos que garantem a sustentabilidade do dispositivo nos períodos ditos laborais deverão ter vínculo profissional, sem prejuízo, sempre que possível, da desejável inclusão de voluntários, em função de disponibilidades que expressamente manifestem.
2. A constituição dos piquetes que asseguram o funcionamento em prontidão dos corpos de bombeiros nos turnos da noite, domingos e feriados, deverá ser preferencialmente composta por elementos com vínculo voluntário, por se tratar dos períodos em que normalmente têm maior disponibilidade para o efeito.

3. Sem prejuízo do incentivo à angariação e participação dos voluntários no funcionamento destas organizações de socorro, cuja matriz profundamente cívica e humanista neles cimenta a sua essência, não é recomendável que a sua integração nos piquetes de serviço ocorra mais do que uma vez por semana.

Artigo 11.º
Regulamento Interno e Quadro de Pessoal Homologado

A existência de Regulamento Interno aprovado pelo SRPC, IP-RAM, bem como de Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros homologado por aquele Serviço, é indispensável para que as respetivas Associações Humanitárias possam beneficiar das comparticipações atribuídas pelo Governo Regional no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 12.º
Plano de Atividades

Os Planos de Atividades dos Corpos de Bombeiros das Associações Humanitárias, elaborados pelos respetivos comandantes, deverão ser enviados ao SRPC, IP-RAM para aprovação, com conhecimento à respetiva Associação, até o dia 10 de dezembro do ano anterior a que dizem respeito e incluindo, obrigatoriamente, o Plano da Instrução Interna, acompanhado do cronograma de realização das respetivas sessões.

Artigo 13.º
Relatório de Atividades

1. Os Relatórios da atividade operacional desenvolvida pelas Corporações deverão ser elaborados pelos comandantes de acordo com o modelo a disponibilizar pelo SRPC, IP-RAM e enviado àquele Serviço com conhecimento à Associação Humanitária respetiva, até o dia 31 de março do ano seguinte a que respeita.
2. O Relatório e Contas das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários deverão ser enviados para análise ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, que posteriormente os remete aos departamentos do Governo Regional com a tutela da Proteção Civil e das Finanças.

Artigo 14.º
Fiscalização

1. As Associações Humanitárias de Bombeiros que beneficiem dos apoios previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à fiscalização do SRPC, IP-RAM e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos da atribuição dos benefícios respetivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.
2. A verificação do incumprimento das disposições contidas no presente Regulamento determinará a elaboração de um relatório específico por parte da Inspeção Regional de Bombeiros, a submeter ao Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM que o remeterá à Secretaria Regional que tutela o setor da proteção civil e demais entidades competentes.

Artigo 15.º
Sanções

1. O não preenchimento dos pressupostos para a atribuição das comparticipações financeiras às Associações Humanitárias de Bombeiros por parte do Governo Regional, bem como o incumprimento das obrigações daí decorrentes, implicam a suspensão da comparticipação e a devolução total das comparticipações financeiras indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2. As verbas atribuídas e não utilizadas deverão ser devolvidas.

Artigo 16.º
Processamento das
Comparticipações

As comparticipações financeiras a conceder ao abrigo deste Regulamento, serão processadas mediante celebração de Contratos-Programa com as Associações Humanitárias de Bombeiros, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º
Disposições Finais

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto nas Leis n.ºs 32/2007 e 94/2015, ambas de 13 de agosto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)